



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 007/2022

Interessado: LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial SRP nº. 007/2022 apresentado pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, na qual discorda do prazo estipulado para fornecimento do objeto.

Em tese, alega que não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Ao final, requer seja alterado o prazo de entrega do objeto licitado, descrito nos itens 8.1, “g”, 14.1 e cláusula quinta item “g” do edital, para 25 (vinte e cinco) dias corridos.

É a síntese.

2. DO MÉRITO

Pois bem, preambularmente, é preciso esclarecer que todo processo licitatório deve sempre estar de acordo com as normas e princípios que regem tal procedimento.

A prorrogação do prazo pode ocorrer por eventos que partem da Administração ou por causas de força maior ou caso fortuito. Esses dois últimos casos entendem-se como uma situação excepcional, imprevisível ou que seja difícil de prever.

A Lei de Licitações, em seu Art. 57¹, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho a contratação.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, temos que a concessão ou não da prorrogação está atrelada a comprovação do fato que ocasionou o pleito da extensão do prazo, não sendo mera liberalidade da Administração Pública.

Dessa forma, o ente não poderá recusar o pleito se esse estiver preenchido dos requisitos legais, comprovando o impedimento de cumprir a obrigação no devido prazo legal.

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Fls. _____

Visto

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Há de salientar que a possibilidade de prorrogação não dá margem para que tal pleito seja feito de forma corriqueira, mas, tão somente, em casos excepcionais, devendo prevalecer o interesse público.

Feito tais esclarecimentos, convém destacar que, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Administração a fim de adquirir camisetas e uniformes para atender diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, além do mais, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos é comumente usado pela Administração Pública em suas aquisições.

Cumprir registrar que o prazo será contado a partir da emissão da ordem de fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega do objeto no prazo estipulado.

Outrossim, é de bom alvitre lembrar que, a empresa impugnante em outra ocasião também contestou o Edital do Pregão Presencial SRP nº. 003/2020, oportunidade em que concordou com o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento do mesmo objeto, o que demonstra total dissonância em sua indignação na presente impugnação.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente, não faz jus o requerimento da empresa impugnante para alteração do prazo, portanto, ficam mantidos os termos do edital publicado

3. DO DISPOSITIVO



Fls. _____

Visto

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

Figueirópolis D'Oeste/MT, 30 de março de 2022.

Jose Gomes Filho
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 059/2022